Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24465

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 20 - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL
Relator Designado: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**
Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto
Revisora: Juíza Cláudia Lambert de Faria
Recorrente: Jorge Goetten de Lima
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VÍDEO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL EM PROPAGANDA POLÍTICA VEICULADA NA TELEVISÃO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEI N. 9.504/1997 - CONDUTA ATÍPICA - NORMA QUE OBJETIVA EVITAR A ASSOCIAÇÃO DE DETERMINADO CANDIDATO A UMA AÇÃO GOVERNAMENTAL OU A UMA GESTÃO EM PARTICULAR - GOVERNO - SINÔNIMO DE PODER EXECUTIVO - CLASSIFICAÇÃO EM QUE, PARA ESTE EFEITO, NÃO SE ENQUADRA A JUSTIÇA ELEITORAL - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos – vencidos o Relator e o Juiz Sérgio Torres Paladino –, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator Designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de abril de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator Designado

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral criminal interposto por Jorge Goetten de Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral – Rio do Sul (fls. 147-154), que o condenou a 6 (seis) meses de detenção substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade, por igual período da condenação, além do pagamento a título de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consta na denúncia (fls. 02-04) que no dia 24.9.2008, nos horários compreendidos entre 13h-13h30min e 20h30min-21h, Jorge Goetten de Lima e Arnaldo Ferreira, candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, pela coligação "Nova Aliança", utilizaram propaganda governamental em seu benefício e no horário de veiculação gratuita, mesclando dizeres com o símbolo da Justiça Eleitoral e o número 22 de seu partido.

Os denunciados foram ouvidos (fls. 47-48), o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal para os acusados (fl. 49), os quais apresentaram defesa prévia (fls. 50-59) e arrolaram testemunhas.

Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 71-74), o acusado Arnaldo Ferreira requereu que lhe fosse concedida a transação penal anteriormente ofertada (fl. 70).

O processo teve seguimento com relação ao denunciado Jorge Goetten de Lima, e as testemunhas de defesa foram ouvidas através de carta precatória (fls. 87-88 e 106).

Com vista dos autos, o Ministério Público de primeiro grau apresentou alegações finais (fls. 111-116). Já o acusado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas derradeiras alegações (certidão fl. 21).

O Juízo *a quo* julgou procedente a denúncia e condenou o acusado nas sanções do crime tipificado no artigo 40 da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 164-167), o recorrente requer que a sentença seja reformada para absolvê-lo do crime pelo qual foi condenado ao argumento de não ter participado da edição do programa, bem como não ter o conhecimento do conteúdo exato que nela veiculava.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos (fls. 173-174), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 185-186).

É o relatório.

V O T O (VENCEDOR)

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator Designado): Há prova da autoria (fl. 87), em que pese não muito convincente.

Porém, o artigo 40 da Lei n. 9.504/1997 prevê que "[o] uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR" (grifei).

Embora a Justiça Eleitoral integre a União, ela não pode ser considerada um órgão de governo. Este substantivo (governo) é em geral identificado como sinônimo de Poder Executivo. A norma, portanto, tem por objetivo evitar que se associe determinado candidato a uma ação governamental ou a uma gestão em particular.

A conduta, a meu ver, é atípica.

Assim, nos termos do inciso III do artigo 386, dou provimento ao recurso para absolver o réu Jorge Goetten de Lima, visto que o fato descrito na denúncia não constitui infração penal.

É o voto.

V O T O (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e estarem presentes os demais requisitos para sua admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o recorrente Jorge Goetten de Lima, candidato a prefeito de Rio do Sul no pleito de 2008, utilizou indevidamente símbolos, frases e imagens oficiais da Justiça Eleitoral em seu horário político partidário para alavancar sua campanha.

Consta da denúncia:

> "Durante o período de propaganda eleitoral na televisão para as eleições majoritárias de Rio do Sul, mais especificamente no dia 24 de setembro de 2008, nos horários compreendidos entre 13h-13h30min e 20h30min-21h, os denunciados Jorge Goetten de Lima e Arnaldo Ferreira, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice pela Coligação "Nova Aliança", que levava o número do partido "22", utilizaram a propaganda informativa, educativa e institucional da Justiça Eleitoral como se fosse sua, chegando a colocar o número "22" no canto superior esquerdo do vídeo institucional da Justiça Eleitoral numa gravação exclusiva, de nível nacional, feito pela apresentadora Lavínia Vlasak, na qual a atriz explanava acerca da importância do voto e concitava os cidadãos para nunca venderem seus votos pois não haveria dinheiro no mundo que pagasse o voto.
>
> No decorrer da propaganda, os denunciados pretenderam vincular a publicidade institucional governamental da Justiça Eleitoral à sua propaganda partidária gratuita, utilizando símbolos frases e imagens institucionais governamentais, inserindo o seu número de partido a tal publicidade, no afã de contextualizar a situação para atacar adversários políticos que estariam sendo investigados judicialmente sob acusação de compra de votos.
>
> Conforme se observa do anexo vídeo extraído da propaganda eleitoral do dia 24 de setembro de 2008, a partir dos 6 minutos até 7 minutos e 10 segundos, os denunciados utilizaram a propaganda governamental em seu benefício e no seu horário de veiculação gratuita, mesclando dizeres da Justiça Eleitoral e aparecendo o símbolo a Justiça Eleitoral na mesma tela que o número 22 de seu partido."

A conduta descrita caracteriza o crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe:

> Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de

> serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Analisando o dispositivo em comento, verifica-se que a vedação é expressa e objetiva, bastando que da propaganda eleitoral constem símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo para que se verifique a irregularidade.

No caso dos autos, da análise da propaganda eleitoral constante da mídia "CD" carreada à fl. 39 dos autos, constata-se que os réus fizeram muito mais que isso, utilizaram-se da própria campanha da Justiça Eleitoral contra a corrupção eleitoral em sua propaganda, apenas acrescentando o número do partido.

O acusado relatou em seu interrogatório (fl. 48) que *"os programas eram editados pelo Sr. Edike, publicitário da cidade de Florianópolis; que o programa que se refere a inicial foi assistido somente após a sua veiculação pública; que sabia que no programa seria transmitida a denúncia da compra de votos com o depoimento do casal envolvido".*

Ainda que alegue o fato de não ter visto o programa antes de ser apresentado, tal circunstância é totalmente irrelevante e não afasta a sua responsabilidade diante do caso, até porque foi ele quem contratou pessoalmente os serviços impugnados.

As testemunhas arroladas pela defesa, assim afirmaram em seus depoimentos:

> [...] que o depoente foi contratado para fazer a campanha eleitoral do acusado Jorge. Que tem conhecimento da propaganda feita pelos acusados, procurando alertar o eleitor no sentido de não vender seu voto, ou seja, praticá-lo com consciência, fortalecendo uma denúncia que havia na cidade sobre compra de voto. Que o depoente tem 90% de certeza de que quando a propaganda foi ao ar, nela de fato aparecia o nº 22, que se tratava da coligação do PR e outras agremiações. Que rara era a não aparição do nº 22. [Edike Rogério Alves Carneiro, fl. 87].

> [...] que o depoente trabalhou nessa equipe na qualidade de redator da propaganda eleitoral que era veiculada nos termos da Lei 9.504/97; que os acusados recebiam a propaganda ou o trabalho previamente efetuado, para que fizessem suas intervenções, [...] que as vezes os réus aprovavam o que ia ao ar, mas quase sempre era o conselho de marketing que fazia tal aprovação; que os réus tinham inteira liberdade para assistir aos programas que eram preparados e fazerem os vetos que entendessem necessários [Danilo Gomes, fl. 106].

In casu, houve o nítido propósito do recorrente de levar vantagem sobre seus concorrentes, pois corria na cidade notícia de compra de votos,

assim, utilizando-se da campanha realizada pela Justiça Eleitoral em sua propaganda, o acusado, em proveito particular, quer dar a entender que ele, diferentemente dos demais, não compra votos e por isso tem o apoio da Justiça Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral teceu as seguintes considerações, que adoto como razão de decidir, *in verbis*:

> A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pela juntada aos autos do programa exibido no dia 24 de setembro de 2008, onde se percebe, nitidamente, que o acusado utilizou indevidamente as imagens da Justiça Eleitoral.
>
> A autoria, por sua vez, encontra-se amplamente configurada, pois, em que pese o acusado não ter sido o autor da edição do programa eleitoral, restou comprovado que contratou pessoal especializado para tanto.
>
> Assim, não só pela prova testemunhal colhida, mas principalmente pelo conteúdo do vídeo anexo, há que se reconhecer que o acusado realmente praticou a conduta do art. 40 da Lei n. 9.504/97, utilizando indevidamente imagens da Justiça Eleitoral, com a aparição clara e inconteste do nº 22.
>
> O seu objetivo era fazer uso de propaganda institucional, realizada pela Justiça Eleitoral, para alavancar sua campanha, buscando demonstrar que a coligação a qual o acusado pertence não pratica a compra de votos, pautando-se exclusivamente dentro dos critérios legais.

Verifica-se, portanto, não só pela prova testemunhal, mas principalmente pela prova material, que o recorrente fez propaganda utilizando amplamente não só símbolos, frases ou imagens, mas a própria propaganda institucional da Justiça Eleitoral, atraindo a incidência do art. 40 da Lei n. 9504/97.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, a fim de manter incólume a sentença proferida pelo Juiz *a quo*, que condenou o acusado Jorge Goetten de Lima ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade, por igual período da condenação, além do pagamento da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa.

É como voto.

V O T O (VISTA)

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Revisora): Sr. Presidente e Sr. Relator, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão de mérito.

Embora o Juiz-Relator entenda haver prova, nos autos, da autoria (fl. 87) do suposto crime, compreendo que essa não é convincente, pois tudo conduz para a atipicidade da conduta, conforme passo a expor.

Assim dispõe o art. 40 da Lei n. 9.504/1997:

> Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

As imagens que o candidato Jorge Goetten de Lima inseriu, na própria propaganda eleitoral, consubstanciam-se em propaganda informativa, educativa e institucional da Justiça Eleitoral (gravação em que a atriz Lavínia Vlasak explanava acerca da importância de não vender o voto). Assim, esse ato (utilização de gravação da Justiça Eleitoral na propaganda), no meu sentir, não foi feito propositalmente e com o intuito de influenciar e desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, não houve manipulação, manobras ou dissimulações para enganar o eleitor.

A conclusão a que chego, em decorrência do que há nos autos é de que o candidato quis passar séria e irrepreensível imagem de si e de sua campanha aos eleitores ao reforçar, na sua propaganda eleitoral televisiva, a mensagem da Justiça Eleitoral para que o eleitor não vendesse o seu voto.

Está ausente, dessa forma, o dolo específico necessário para a caracterização do crime em análise.

Da doutrina, colhe-se a seguinte orientação:

> "Ao apreciar a propaganda, não deve o intérprete cingir-se tão-só à literalidade da mensagem estampada no texto veiculado. Cumpre ir além, reparando mormente no contexto em que ela se desenvolve. Deste despontam detalhes relevantes, a exemplo da ambientação das cenas, a seqüência das imagens escolhidas, a entonação do discurso. É no contexto que se hospedam mensagens subliminares." [GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ªed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Minirreforma Eleitoral – Lei n. 12.034/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2010]

Assim, do contexto da propaganda examinada, não consigo sequer vislumbrar qualquer vantagem ou benefício que o candidato poderia ter tido com a inserção dessa gravação da Justiça Eleitoral em sua propaganda político-partidária.

Transcrevo trechos de acórdão do TRE/GO que segue nesse sentido:

> DENÚNCIA. ART. 40 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS, ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE OFENSIVIDADE MÍNIMA. FATO ATÍPICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.
>
> 1. A apresentação de imagens de prédios, veículos e programas de órgãos públicos, realizada de forma rápida e sucessiva, com objetivo de divulgar que o candidato contribuiu com as mencionadas instituições, não revela o dolo específico necessário para a caracterização da conduta descrita no art. 40 da Lei nº 9.504/97.
>
> 2. Diante de conduta que não possui ofensividade mínima para violar o bem jurídico penalmente tutelado, impõe-se a rejeição da denúncia por falta de justa causa para instauração da ação penal, ante a atipicidade da conduta (artigo 358, I, do Código Eleitoral e artigo 395, III, do Código de Processo Penal).
>
> 3. Denúncia rejeitada.
>
> (...)
>
> Com efeito, a tipificação do ilícito eleitoral previsto no artigo 40 da Lei das Eleições exige que se demonstre o dolo do candidato em fazer o uso de símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos públicos com o fim de obter vantagem indevida com a veiculação irregular.
>
> (...)
>
> Ademais, nota-se que a conduta do acusado não possui ofensividade mínima para violar o bem jurídico penalmente tutelado, posto que não se mostra apta a ofender a igualdade entre os candidatos e a normalidade e legitimidade do pleito.
>
> Desse modo, tendo em vista a ausência de dolo específico e verificando-se que o fato não possui ofensividade mínima para violar o bem jurídico tutelado, impõe-se a rejeição da denúncia por falta de justa causa para instauração da ação penal, ante a atipicidade da conduta.

[Acórdão TRE/GO n. 88, de 10.6.2009, Rel. Juiz João Batista Fagundes Filho]

Ademais, embora a Justiça Eleitoral integre a União, a meu ver ela não pode ser considerada um órgão de governo. Esse substantivo (governo) é em geral identificado como sinônimo de Poder Executivo. A norma, portanto, tem por objetivo evitar que se associe determinado candidato a uma ação governamental ou a uma gestão em particular, o que não ocorreu no caso destes autos. A conduta, então, é atípica.

Assim, divirjo do voto do Juiz Oscar por entender que o fato descrito na denúncia não mostra conduta típica do delito do art. 40 da Lei n. 9.504/1997.

Por fim, nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, que transcrevo abaixo, dou provimento ao recurso para absolver o réu Jorge Goetten de Lima.

> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
>
> (...)
>
> III - não constituir o fato infração penal;

É o voto-vista.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 20 (9982327-84.2008.6.24.0026) - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - RECURSO NOS AUTOS DA AP N. 67 DA 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
REVISORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
RECORRENTE(S): JORGE GOETTEN DE LIMA
ADVOGADO(S): SÉRGIO MACHADO FAUST; CAMILE TEREZINHA RORATO; LUCIANO DANIEL DA VEIGA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista da Juíza Cláudia Lambert de Faria, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Sergio Torres Paladino, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Absteve-se de votar o Juiz Rafael de Assis Horn por não ter participado da leitura do relatório. Foi assinado o Acórdão n. 24.465, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 26.04.2010.